



**O TJCE considerou que as legislações nacionais que limitam a entrada de operadores estrangeiros nos mercados nacionais dos jogos de fortuna e azar violam os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços.**

#### Contactos

António de Macedo Vitorino

[avitorino@macedovitorino.com](mailto:avitorino@macedovitorino.com)

Catarina Bettencourt

[cbettencourt@macedovitorino.com](mailto:cbettencourt@macedovitorino.com)

Cláudia Martins

[cmartins@macedovitorino.com](mailto:cmartins@macedovitorino.com)

Helena Mendonça

[hmendonca@macedovitorino.com](mailto:hmendonca@macedovitorino.com)

Neuza Lopes

[nlopes@macedovitorino.com](mailto:nlopes@macedovitorino.com)

Sara Duarte

[sduarte@macedovitorino.com](mailto:sduarte@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

#### **TJCE decide que as restrições da lei italiana à entrada de operadores europeus no mercado nacional do jogo violam Direito comunitário**

Dois tribunais italianos submeteram ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), a título prejudicial, a questão de saber se a legislação italiana que regula a participação na organização de jogos de fortuna e azar é compatível com os artigos 43.º e 49.º do TCE, os quais consagram a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

De acordo com a legislação italiana em vigor em 1999, um operador que pretendesse exercer em Itália uma actividade no sector dos jogos de fortuna e azar tinha a obrigação de obter uma concessão, a qual era atribuída através de um concurso que excluía as sociedades cujos accionistas individuais não fossem identificáveis a todo o tempo, ou seja, as sociedades cujas acções estavam cotadas nos mercados regulamentados como é o caso dos operadores comunitários mais importantes no sector do jogo. Obtida a concessão, o operador tinha de obter uma autorização de polícia, sob pena de sofrer uma sanção penal.

Apesar da alteração desta lei em 2002, nenhum concurso foi realizado desde então. Para além disso, as concessões atribuídas em 1999 são válidas por seis a doze anos.

Neste contexto, o TJCE decidiu que uma regulamentação nacional que proíbe a actividade no sector do jogo sem possuir uma concessão ou autorização de polícia emitidas pelo Estado-Membro ou que exclui operadores constituídos sob a forma de sociedades de capitais com acções cotadas nos mercados regulamentados constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços.

Assim, não podem ser aplicadas sanções penais a pessoas que operem no mercado do jogo sem as referidas concessões ou autorizações quando o Estado-Membro em causa se recusou a atribuí-las, em violação do Direito comunitário. As derrogações aos artigos 43.º e 49.º TCE só são permitidas quando necessárias para prevenir a exploração das actividades neste sector com fins criminosos ou fraudulentos.

Em Portugal, o artigo 21.º do Código da Publicidade estabelece que “não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem”, com excepção dos jogos promovidos pela Santa Casa da Misericórdia.

A Santa Casa da Misericórdia e a Associação Portuguesa de Casinos interpuseram uma acção contra a Betandwin pela celebração de um contrato de patrocínio entre a Liga Portuguesa de Futebol e a Betandwin, no decurso da qual o referido contrato foi declarado nulo.

Com a decisão do TJCE, o Estado Português poderá ver-se obrigado a alterar a sua legislação relativa ao sector do jogo, na medida em que esta, ao limitar a entrada no mercado nacional de operadores europeus, é susceptível de violar o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

© 2007 Macedo Vitorino & Associados